

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 224, DE 2006

Propõe controle, por meio de monitoramento eletrônico, dos presos que cumprirem penas alternativas

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL
Relatora: Deputada **MARIA LÚCIA CARDOSO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, propondo que os apenados que cumprirem penas alternativas ou estiverem em regime semi-aberto, aberto, ou qualquer outro benefício de cumprimento de pena que permita estar fora dos estabelecimentos prisionais deverá usar um equipamento GPS controlado via satélite, e que não possa ser retirado a não ser pela autoridade pública, para saber a localização do réu e se está cumprindo a pena fielmente.

Em sua justificativa, o autor afirma que “a proposta busca dar maior efetividade ao cumprimento da pena, aumentando o controle social e visando tornar a certeza da pena mais eficaz, além de diminuir as hipóteses de prisão, o que reduz despesas com construção de presídios, segurança, alimentação”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pela ilustre Secretaria dessa Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa. Passo ao exame do mérito.

A sugestão em apreço contém embaraços de ordem constitucional, em virtude do princípio expresso na Carta Magna quanto à dignidade do ser humano, o qual se encontra estabelecido no art. 1º, III, da CF..

O condenado é detentor do direito de cumprir a pena em regime aberto ou semi-aberto, nos moldes traçados pela legislação penal vigente, em consonância com os princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, relativos à pena, ao seu cumprimento e aos direitos dos condenados.

Alguns países adotam esse sistema como alternativa, para determinados tipos de condenados, que podem optar entre permanecer encarcerados ou ser postos em liberdade com o uso da coleira eletrônica.

No caso em tela, já vige regra segundo a qual o preso tem a possibilidade do cumprimento de prestação alternativa, da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto ou aberto, desde que preenchidos os requisitos legais que dão sustentação à aquisição desses benefícios na execução penal.

Assim, o uso da coleira eletrônica acrescentaria uma modalidade nova de apenamento, que se somaria à pena já imposta, de forma cumulativa, constituindo, inclusive, um **bis in idem**, mais uma vez em desacordo com o sistema jurídico-constitucional brasileiro, o que se revela inconstitucional e injurídico.

Some-se a esse arrazoado o fato de que a Constituição garante aos presos o respeito à integridade física e moral, no art. 5º, XLIX. A imposição de coleira eletrônica ao condenado representa um constrangimento moral e um violação da sua dignidade, em confronto expresso com a Carta Magna de 1988.

Por todo o exposto, voto pela rejeição da Sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora

2007_1823